

atualidade legislativa

IMPOSTOS E FINANÇAS PÚBLICAS

Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro

Procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. Os terrenos baldios passam a ter o mesmo regime (isenção) que é aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública e deverão, em sede de IML, ser inscritos nas matrizes prediais.

<https://dre.pt/application/file/56388756>

Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da exploração e prática do jogo online.

<https://dre.pt/application/file/56388757>

Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014 Diário da República n.º 178/2014, série I 2014-09-16

Assembleia da República: - Aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Paris, em 27 de maio de 2010.

<https://dre.pt/application/file/56890679>

Lei N.º 75-A/2014 – Diário da República n.º 188/2014, 10 Suplemento, Série I de 2014-09-30

Assembleia da República: - Procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, à quarta alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, e à primeira alteração aos Decretos-Leis n.ºs 133/2013, de 3 de outubro, 26-A/2014, de 17 de fevereiro, e 165-A/2013, de 23 de dezembro, alterando ainda o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regime Geral das Infrações.

<https://dre.pt/application/file/57701419>

Despacho n.º 11088-B/2014, de 1 de setembro de 2014

Diário da República n.º 167, Série II, de 01.09.2014, 2.º Suplemento: Designação dos subdiretores gerais e do diretor do Centro de Estudos http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A6891499-B90D-468E-B86B-A9C77DEC6E690/Despacho_11088-B_2014.pdf

AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 136/2014 – Diário da República n.º 173/2014, Série I de 2014-09-09

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia: - Procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e

<https://dre.pt/application/file/56501780>

ECONOMIA & REGULAÇÃO

Decreto-Lei n.º 138/2014 – Diário da República n.º 177/2014, Série I de 2014-09-15

Ministério da Economia: - Estabelece, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 9/2014, de 24 de fevereiro, o regime de salvaguarda de ativos estratégicos essenciais para garantir a segurança da defesa e segurança nacional e do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nas áreas da energia, dos transportes e comunicações.

<https://dre.pt/application/file/56819289>

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2014

Presidência do Conselho de Ministros: Procede à veiculação da estratégia para a reorganização dos serviços de atendimento da administração pública.

<https://dre.pt/application/file/56896777>

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-lei N.º 144/2014 - Diário da República n.º 188/2014, Série I de 2014-09-30

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social: Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida, passando a vigorar o novo valor de 505 euros, a partir de 1 de Outubro.

<https://dre.pt/application/file/57695208>

instruções administrativas

Código do IRC – Artigo 87.º, n.º 2

Enquadramento das micro empresas e dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes no n.º 2 do artigo 87.º do CIRC. Qualificação como PME.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A37B30DC-00D7-4A63-ABA3-A6E1F1AEB1C0/FD_Micro_Certificacao.pdf

Código do IRC – Artigo 86.º-A

Regime simplificado de determinação da matéria coletável. Falta de comunicação de faturas. O regime simplificado cessa, para além de outras situações previstas no n.º 4 do artigo 86.º-A do CIRC quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas, respetivamente, no Código do IVA e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D208BD30-80A9-4EB6-A4C3-82233EE1110D0/FD_Comunicacao_Faturas.pdf

CIVA - n.º 5 do artigo 36.º; 19.º; n.º 14 do artigo 36.º

Faturas – As menções obrigatórias, devem ser inseridas pelo programa ou equipamento informático de faturação – Exercício do direito à dedução -Possibilidade de utilização de papel prático impresso onde conste, nomeadamente, o respetivo logótipo ou outros elementos: - A lei é clara ao exigir que todos os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA tenham de ser inseridos pelo sistema informático, quando os sujeitos passivos estejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação ou quando optem por o fazer; ii) A emissão de faturas em impressos que tenham sido adquiridos em tipografias autorizadas (nos termos do Decreto-Lei no 147/2013), cujos elementos obrigatórios sejam complementados por programa ou equipamento informático de faturação, deixou de ser possível a partir de 1 de janeiro de 2013.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6A9A9972-8CF1-4C4E-9B60-35CF5976F0DE0/INFORMA%C3%87%C3%83O_6111.pdf

jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2014

Diário da República n.º 169/2014, Série I 2014-09-03

Tribunal Constitucional: Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 2.º e 4.º, n.º 1, do Decreto n.º 264/XII da Assembleia da República (regime que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão); pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 2.º e 4.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo Decreto.

<https://dre.pt/application/file/56396978>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 575/2014

Diário da República n.º 169/2014, Série I 2014-09-03

Tribunal Constitucional: Não toma conhecimento do pedido de fiscalização preventiva relativamente às normas do artigo 6.º do Decreto n.º 262/XII da Assembleia da República (regime que cria a contribuição de sustentabilidade); pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º e 4.º do mesmo Decreto, por violação do princípio da proteção da confiança insito no princípio do Estado de Direito democrático plasmado no artigo 2.º da Constituição.

<https://dre.pt/application/file/56396979>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 538/2014

Diário da República n.º 182/2014, Série I 2014-09-22

Tribunal Constitucional: Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a). 3/8

<https://dre.pt/application/file/57206079>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2014

Diário da República n.º 183/2014, Série I 2014-09-23

Supremo Tribunal de Justiça: «A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal (que determina que as declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas na acta, sob pena de nulidade) deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada».

<https://dre.pt/application/file/57320882>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo,

Processo: 0825/14, Relator: FRANCISCO ROTHES

Tabela Imposto De Selo Prédio Urbano Habitação: Porque o legislador não definiu o conceito de prédios (urbanos) com afectação habitacional, e porque resulta do art. 6.º do CIMI, subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba n.º 28 da Tabela Geral, uma clara distinção entre prédios urbanos habitacionais e terrenos para construção, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redacção da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afectação habitacional.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5492d547e575406880257d5f00542207?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo,

Processo: 0779/12, Relator: FRANCISCO ROTHES

No entendimento que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a adoptar para efeito de averiguar da indispensabilidade de um custo (cfr. art. 23.º do CIRC na redacção em vigor em 2001), a AT não pode sindicar a bondade e oportunidade das decisões económicas da gestão da empresa, sob pena de se intrometer na liberdade e autonomia de gestão da sociedade. Assim, um custo terá aceitação fiscal caso, num juízo reportado ao momento em que foi efectuado, seja adequado à estrutura produtiva da empresa e à obtenção de lucros, ainda que se venha a revelar uma operação económica infrutífera ou economicamente ruínosa, e a AT apenas pode desconsiderar como custos fiscais os que não se inscrevem no âmbito da actividade do contribuinte e foram contraídos, não no interesse deste, mas para a prossecução de objectivos alheios (quando for de concluir, à face das regras da experiência comum que não tinha potencialidade para gerar proveitos). Sendo o contribuinte uma sociedade que se 4/8 dedica à construção de edifícios, não pode a AT desconsiderar os custos respeitantes à aquisição de dois prédios com fundamento na falta de demonstração da indispensabilidade, ainda que este negócio se venha a revelar economicamente não rentável em virtude da sua venda por um preço seis vezes inferior àquele por que foram adquiridos ter gerado um prejuízo.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6c3dfbcbec2b7f7f80257d5f005091ec?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo,

Processo: 0935/14, Relator: PEDRO DELGADO

Prescrição, Obrigação Tributária, Aplicação da Lei no Tempo, Interrupção, Suspensão: O art. 297.º Cod. Civil não estabelece uma regra de aplicação global do regime prescricional mais favorável ao devedor, em paralelismo com o que sucede no âmbito do direito criminal, em que se estabelece a aplicação retroactiva do regime mais favorável ao arguido. Assim a determinação do prazo de prescrição a aplicar faz-se no momento da entrada em vigor da nova lei sendo nesse momento, com indiferença sobre o que se pode vir a passar, que se determina se é de aplicar o prazo da lei nova ou o a lei antiga. As causas de interrupção ou suspensão da prescrição atendíveis para o cômputo em concreto do prazo de prescrição são as previstas na lei vigente à data da respectiva ocorrência, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil. As normas que dispõem sobre as causas de suspensão ou de interrupção do prazo de prescrição não são normas que estatuem sobre o conteúdo da relação jurídica tributária ou normas sobre prazos mas sim normas que dispõem sobre os efeitos (interruptivos os suspensivos) de determinados factos – citação, reclamação, recurso hierárquico, impugnação, pedido de revisão oficiosa da liquidação do imposto, pagamento em prestações legalmente autorizadas - e que por isso só se aplicam aos factos novos (artigo 12.º, no 2, 1.ª parte do Código Civil). <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c84d5e2d11a22df680257d620033f86f?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo,

Processo: 0907/14, Relator: ARAGÃO SEIA

Avaliação Indireta - Sinais Exteriores de Riqueza: No que diz respeito a imóveis, não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto nas alíneas d) e f), ambas do artigo 87.º da LGT. Com efeito, sendo o valor de aquisição superior a 250.000,00 euros a Administração Tributária fica legitimada a realizar avaliação indireta ao abrigo da citada alínea d) e do artigo 89.º-A da LGT; sendo o valor de aquisição inferior a aquele montante e verificando-se a situação prevista na alínea f) citada, a Administração Tributária pode realizar a avaliação indireta com fundamento nesta norma. 5/8

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/bfe0923e0e0f696080257d6400499b0c?OpenDocument>

internacional

DIRECTIVA MÃES-FILHAS: A recente alteração à Diretiva Mães-Filhas, motivada por razões fundadas na diminuição dos efeitos de planeamentos fiscais agressivos, em torno do beneficiário efectivo e na uniformidade do direito interno com o direito derivado produzido pela UE sentiu a necessidade de adaptar-se à jurisprudência do TJUE a este nível. Assim, ao nível do IRC tais alterações irão provocar uma mudança nos actuais preceitos internos que contêm o âmago do regime. A alteração ao CIRC foi aprovada na reunião do Conselho de Ministros, no passado dia 25 de Setembro e o regime actual, segundo o qual, ocorre uma isenção (dentro de certas condições) segundo à retenção na fonte de rendimentos pagos pelas sociedades afiliadas à (às) respectivas sociedade-mãe, evitando a dupla tributação económica respeitante ao pagamento de dividendos no Espaço Económico EU. Com a alteração aprovada ao CIRC, passará o novo regime expressamente a prever a opção pela tributação conjunta do grupo de empresas, mesmo quando a sociedade mãe se encontrar residente em Estados-membros diferentes das suas filhas, ou seja, consagrou-se a possibilidade de duas ou mais sociedades cuja sociedade dominante tenha sede ou direcção efetiva noutro Estado-Membro da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu, poderem optar pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades já previsto para as que tenham sociedade dominante em território português.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20140925-cm-comunicado.aspx>

DIRECTIVA IVA: Na mesma reunião do Conselho de Ministros foi aprovada a alteração do Código do IVA e o novo regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de consumo (ou não estabelecidos na Comunidade) que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade. Esta alteração, que transpõe parte da diretiva da União Europeia relativa ao sistema comum do IVA, vem simplificar o cumprimento das obrigações referentes ao IVA para os sujeitos passivos que dispõem de sede estabelecida no Estado membro de consumo, bem como aos sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade. O regime especial agora aprovado permite aos referidos sujeitos passivos que o registo para efeitos do IVA e a entrega das declarações de registo e de imposto sejam feitas numa único Estado membro.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20140925-cm-comunicado.aspx>

agenda fiscal

outubro.2014

Até ao dia 10

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em agosto.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100.000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a agosto, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

• Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

• Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

• Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

Até ao dia 27

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IRC

Segundo prestação do pagamento especial por conta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) de entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

Contribuição sobre o setor energético

Entrega da contribuição sobre o setor energético calculado sobre os ativos fixos tangíveis e intangíveis pelas pessoas singulares ou coletivas que integrem o setor energético nacional a 1 de janeiro de 2014.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares também poderão solicitar a liquidação em qualquer serviço de finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, da opção pelo regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, caso pretenda a aplicação do regime a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

Notas

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.